



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-82.2016.815.0401.

Origem : *Vara Única da Comarca de Umbuzeiro.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Umbuzeiro.*

Advogado : *Albuquerque Segundo (OAB/PB 18.197).*

Apelada : *Terezinha Araújo Barreto.*

Advogado : *Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde (OAB/PB 16.198).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO DE SALÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. PROVIMENTO DO APELO.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da

Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Umbuzeiro** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Terezinha Araújo Barreto**.

Na peça inaugural (fls. 02/07), a demandante relata que, apesar de ser servidora pública do Município de Umbuzeiro, ocupante do cargo de professora, a edilidade demandada não efetuou o pagamento do seu salário conforme o piso previsto pela Lei Municipal nº 298/2014. Assim, ajuizou a presente demanda, requerendo o pagamento das diferenças salariais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2014.

Contestação apresentada pela edilidade (fls. 29/31), sustentando que a Lei Municipal nº 298/2014 só teria entrado em vigor em julho de 2014, sendo indevido o pagamento de diferenças salariais nos meses apontados em sede de exordial.

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 36/38), proferida nos seguintes termos:

“Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança proposta por TEREZINHA ARAÚJO BARRETO, condenando o requerido a pagar a(s) autor(es/as) os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro à junho de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m, contados da citação nesta ação”.

Inconformado, o Município de Umbuzeiro interpôs Recurso Apelatório (fls. 38/41), reivindicando tão somente a reforma da sentença quanto à correção monetária e juros de mora, pleiteando que a atualização do valor seja feita com base na Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 45).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 49/50).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório.

Conforme relatado, o recurso de apelação questiona tão somente a correção monetária e os juros de mora estabelecidos na sentença. O magistrado determinou que do valor da condenação deveria ser acrescido de “*correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m, contados da citação nesta ação*”.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Saliento, por amor ao debate, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora

possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

*3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) **percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.***

(...)

(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) **percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015;** e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, no presente caso, em se verificando que o atraso no salário e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

- Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação tão somente para reformar a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta na sentença, devendo-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Dr. Aluísio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator